



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

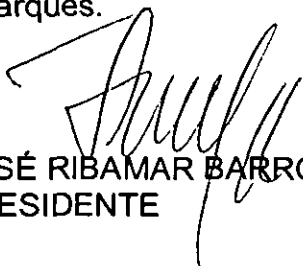
Processo nº. : 13560.000175/2003-74
Recurso nº. : 139.631
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : JOSÉ CARLOS CASTRO ALMEIDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.282

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS CASTRO ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13560.000175/2003-74
Acórdão nº : 106-14.282

Recurso nº : 139.631
Recorrente : JOSÉ CARLOS CASTRO ALMEIDA

RELATÓRIO

Em 03/09/2002, o contribuinte acima identificado entregou a Declaração de Ajuste Anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao exercício de 2002 (fls. 06/07).

2. Por meio da notificação de lançamento de fl. 04 foi exigida a multa por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício citado no valor de R\$ 165,74, tendo como enquadramento legal os artigos 790 e 964 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, e os artigos 9º, *caput*, e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

3. Inconformado com a exigência, o interessado interpôs, em 04/09/2003, a impugnação de fls. 1/3, onde solicita o cancelamento da exigência, alegando, em síntese, que a entrega espontânea da declaração de rendimentos, ainda que com atraso, está acobertada pelo instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não sendo cabível a cobrança da penalidade.

4. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA acordaram por indeferir a impugnação apresentada. Fundamentaram o entendimento no fato de que o contribuinte estaria obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, por ser sócio responsável perante a Secretaria da Receita Federal pelas empresas João Batista Alves Meira & Cia Ltda. e Trevo Assistência Técnica em Informática Ltda. portanto, abrangido pelas determinações da IN SRF nº 110, de 28/12/2001. Destarte, caracterizada a infração, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13560.000175/2003-74
Acórdão nº : 106-14.282

valor da multa por atraso na entrega da declaração aplicado em consonância com a legislação de regência, não cabendo a sua exclusão em razão da denúncia espontânea suscitada, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, sendo que a inaplicabilidade do dispositivo do Código Tributário Nacional invocado à espécie se confirma pelo fato de o contribuinte somente poder denunciar infrações desconhecidas pelo fisco.

5. Intimado em 18/02/2004, o contribuinte, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, não tendo apresentado arrolamento de bens, por estar dispensado, nos termos do artigo 2º, § 7º, da IN SRF nº 264, de 2002.

6. Na petição recursal o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação, para, ao final, requerer a reforma do acórdão *a quo* como provimento do recurso apresentado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13560.000175/2003-74
Acórdão nº : 106-14.282

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida a controvérsia ora em exame de aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), relativa ao ano-calendário de 2001, exercício 2002.

Em seu socorro invoca o recorrente a proteção do instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que determina:

"Art.138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

A penalidade pela não entrega da declaração de rendimentos no prazo fixado na legislação tributária está inscrita no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com as modificações veiculadas pelo artigo 27 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, como a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13560.000175/2003-74
Acórdão nº : 106-14.282

Lei nº 8.981, de 1995:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo."

Lei nº 9.532, de 1997:

"Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995."

Com efeito, o deslinde da questão posta à apreciação passa pela averiguação de se o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, alberga a entrega da declaração fora do prazo determinado pela Administração Tributária, mas antes de qualquer procedimento do fisco no sentido de exigir do contribuinte o cumprimento daquela obrigação de prestar informações sobre os rendimentos obtidos.

Esta controvérsia encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, cujo entendimento se dá no sentido de que a denúncia espontânea, como inscrita no artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13560.000175/2003-74
Acórdão nº : 106-14.282

138 do Código Tributário Nacional, não se presta a albergar a não incidência da multa por atraso da entrega da declaração de rendimentos.

Isto porque, o atraso na entrega de declaração de rendimentos é descumprimento de regra de conduta formal, que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes de tal procedimento. Por isso, se enquadram nas denominadas obrigações acessórias autônomas, que se impõem como necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa de fiscalização tributária, sem qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo.

Por outro lado, enquanto a responsabilidade de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas, o instituto da denúncia espontânea visa apenas afastar a parte punitiva do crédito tributário, não afetando a sua parte principal, que, no encargo decorrente do descumprimento de obrigação acessória é justamente a multa.

Com efeito, a entrega da declaração de rendimentos fora do prazo previsto na legislação tributária constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Entender-se de outra forma seria o mesmo que deitar por terra as normas que veiculam os prazos para que sejam prestadas as informações necessárias ao desenvolvimento do trabalho fiscal, como também aquelas que determinam as penalidades pelo seu descumprimento, pois, a qualquer tempo, poderia o contribuinte entregar a declaração a que estivesse obrigado, sem estar submetido ao pagamento da penalidade, se não estivesse já sob ação fiscal.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13560.000175/2003-74
Acórdão nº : 106-14.282

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA